Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 7871/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15331/2013
PROTOCOLO	: 1444544
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO (A)	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: CONCREVALE CONCRETOS LTDA. – EPP
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA N. 324/2013
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato de Obra n. 324/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Concrevale Concretos Ltda. – EPP, para a aquisição de concreto usinado bombeado FCK 25,0 MPA. Neste momento, examina-se a regularidade do **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato** e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), que concluiu pela regularidade do Termo Aditivo e da execução financeira, ressalvando apenas a remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Termo Aditivo, conforme se observa na Análise ANA - IEAMA - 9784/2016 (peça n. 30, fls. 154-157).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 14288/2016 (peça n. 31, fl. 158), no qual também opinou pela regularidade do Termo Aditivo e da execução financeira, corroborando a Análise da IEAMA.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos ao Termo Aditivo e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Verifico ainda que, conforme apontado pela IEAMA, houve remessa intempestiva da cópia do Primeiro Termo Aditivo. Contudo, considerando que o atraso foi de 9 (nove) dias, parece-me razoável deixar de aplicar multa ao jurisdicionado, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da economicidade, uma vez que o valor da multa no caso em tela seria insignificante.

Diante disso, concordo com a Análise da IEAMA, acolho o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Obra n. 324/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Concrevale Concretos Ltda. – EPP;

II – da execução financeira (terceira fase) da contratação.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT